



Ana Berta Mazuze e Vanessa Pires  
MDR Advogados

**A** responsabilidade criminal das pessoas colectivas foi um dos princípios inovadores introduzidos pelo Código Penal aprovado através da Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro. Embora a responsabilização das pessoas colectivas já estivesse consagrada em diversas normas, a introdução no Código Penal representou um passo significativo no desenvolvimento normativo desta matéria. Por outro lado, tal mostrava-se necessário face à realidade actual, em que as pessoas colectivas são veículos para a realização de actividades criminosas como o branqueamento de capitais, corrupção entre outras.

Isto também se enquadra no que é uma tendência global, tendo em conta que outros países, como Portugal, também têm um regime de responsabilização criminal das pessoas colectivas. Embora a previsão da responsabilização criminal das pessoas colectivas tenha representado um grande avanço, a Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro tinha ficado aquém na regulamentação do instituto em análise, apresentando muitas lacunas que poderiam dificultar a sua aplicabilidade. A título de exemplo, o legislador não enunciou quais as pessoas colectivas que podem ser sujeitas da infracção criminal, sendo que existem pessoas colectivas de naturezas diversas.

O Código Penal aprovado através da Lei n.º 35/2014 de 31 de Dezembro “Código Penal Antigo” foi revogado pela Lei n.º 24/2019 de 24 de Dezembro “Novo Código Penal”. O Novo Código Penal também consagra o regime, no entanto, com algumas diferenças significativas. O artigo 30 n.º 1 do Código Penal Antigo prevê que as pessoas colectivas e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no Código, quando praticadas pelos titulares dos seus órgãos ou representantes em seu nome e interesse, estando excluída a responsa-

# A Responsabilização Criminal das Pessoas Colectivas

bilidade nos casos em que o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. O Novo Código Penal, no seu artigo 30 n.º 1, prevê igualmente a responsabilização das pessoas colectivas mas, diferentemente do Código Penal Antigo, o artigo exclui do seu âmbito de aplicação o Estado, as pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público. Ao abrigo do n.º 2, estão abrangidas no conceito de pessoas colectivas no exercício de prerrogativas de poder público as entidades públicas empresariais, as entidades concessionárias de serviços públicos, independentemente da sua titularidade, os

---

**À semelhança do Código Penal Antigo, o Novo Código Penal não determina quais os crimes que poderão ser imputados às pessoas colectivas**

---

institutos públicos e outras assim definidas por Lei.

Ainda no âmbito da aplicação, o Novo Código Penal prevê que as pessoas colectivas são responsáveis criminalmente pelos actos praticados por quem actue sob autoridade das pessoas que ocupam uma posição de direcção. Outra alteração que se destaca é a responsabilização das pessoas colectivas em caso de fusão e cisão. O artigo 31 prevê que, em caso de cisão e fusão, passam a responder pelo crime: (i) a pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e (ii) as pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. Por outro lado, o Código prevê a extensão da responsabilidade aos titulares de ór-

gão de direcção, que são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva for condenada, relativamente aos crimes: (i) praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; (ii) praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.

Numa análise comparativa, podemos aferir que o Novo Código Penal vem preencher as lacunas do Código Penal Antigo, enumerando de forma clara as entidades que não podem ser objecto de responsabilização, e regulando aspectos importantes, tais como a responsabilização solidária em casos de condenação em multas e indemnizações, assim como a responsabilização em caso de vicissitudes nas pessoas colectivas em causa.

No entanto, à semelhança do Código Penal Antigo, o Novo Código Penal não determina quais os crimes que poderão ser imputados às pessoas colectivas, sendo de excluir, à partida, os crimes cuja tipificação pressupõe a sua verificação exclusiva por pessoas singulares. Contudo, é possível enumerar diversos crimes em que seja possível responsabilizar criminalmente as pessoas colectivas tais como: falência culposa, insolvência, poluição, auxílio à imigração ilegal, corrupção e falsificação de documentos, entre outros.

As alterações introduzidas no Novo Código Penal representam um desenvolvimento assinalável. Contudo, há ainda desafios que se impõem a nível legislativo para maior eficácia do instituto em análise, com vista à previsão de aspectos importantes como as penas acessórias, que podem incluir a inibição de contratar com o Estado ou com empresas públicas, ou de receber benefícios ou incentivos, proibição do exercício de funções, suspensão do exercício de funções, confisco de bens e dissolução. ■